

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005083-94.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Ana Paula Santos Pereira

Requerido: Ana Célia de Aguiar Tirotti e outro

ANA PAULA SANTOS PEREIRA ajuizou ação contra ANA CÉLIA DE AGUIAR TIROTTI e o espolio de LAURINDO TIROTTI, alegando, em síntese, que no dia 07 de dezembro de 2012, seu pai o Sr. WALTER trafegava com seu veiculo VOLKSWAGEM, modelo Gol, ano 1996, cor prata, placa n ° CGQ 0630, pela Rua 15 de Novembro e ao parar no sinal vermelho, foi atingido pelo veiculo GM/MERIVA, placas CYT 7384, cor prata, este conduzido pela ré, não habilitada. Aduz ainda, que com o impacto que sofrera colidiu com outro veiculo que estava na sua frente, ocasionando lesões na passageira deste. Assim, requer a condenação dos réus a reparação dos danos causados e bloqueio do veiculo GM/MERIVA.

Citado, o espólio de Laurindo Tirotti compareceu à audiência inicial e, infrutífera a proposta conciliatória, não apresentou defesa. Diligenciou-se a citação da ré.

Citada a ré Ana Célia, contestou o pedido, alegando e afirmando que o acidente realmente ocorreu, entretanto não como narrado pela autora, relata ainda que o semáforo abriu e o condutor do Gol, demorou a colocar o automotor em andamento e quando fez bateu no carro que estava a sua frente, e por ter parado em face da batida foi atingido pelo GM/MERIVA. Quanto aos danos do veículo, no laudo do acidente não consta nada contra a ré, a não ser o fato de esta dirigir sem habilitação. Desta maneira, pede improcedência da ação.

Manifestou-se a autora, ratificando sua pretensão.

Designada nova audiência conciliatória, restando-se infrutífera, a autora insistiu no depoimento da testemunha Maria Tereza.

Novos documentos foram juntados.

Realizou-se a audiência instrutória, com oitiva da testemunha arrolada pela autora. Encerrada a instrução, as partes debateram oralmente a causa e reiteram seus pedidos.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido

Não se sustenta a tese da contestante Ana Célia, que atribui culpa pelo evento danoso ao motorista do automóvel, embora culpa nenhuma tenha existido de parte deste, nem mesmo concorrente.

A alegação de que o acidente decorreu primeiramente de uma colisão do automóvel Gol, da autora, com o veículo que estava parado à sua frente, para apenas depois ser atingido pelo de trás (fls. 53) exigia prova a respeito. Aliás, ao dar sua versão à Autoridade Policial, a contestante admitiu sua culpa: Declaro que conduzia meu veículo, tentei entrar na faixa da direita, não deu, ao retornar colidi no veículo Gol que estava parado aguardando o semáforo; devido o impacto, o Gol colidiu no Meriva que estava na frente. Assim também se depreende do testemunho de Maria Tereza Hehl Pinto Ferraz, condutora do automóvel Meriva, que estava à frente do Volkswagen Gol (v. fls. 90). Enfim, ficou absolutamente demonstrada a culpa da contestante.

Os valores indenizatórios são aqueles apontados na petição inicial e documentalmente demonstrados, embora não pela média, critério inadmitido, mas pelo orçamento de menor valor, de modo a não onerar desnecessariamente o responsável.

Incidem correção monetária, desde a data do orçamento, e juros moratórios, desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54).

O automóvel dirigido por Ana Célia estava registrado em nome de Laurindo Tirotti, presumindo-se a propriedade.

O Espólio de Laurindo foi citado e não contestou (fls. 43).

Laurindo faleceu em 16 de juho de 2010, portanto antes do acidente de trânsito (v. fls. 70).

A propriedade foi transmitida aos sucessores legais, por efeito do princípio da saisine. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Código Civil, artigo 1.784). Mas respondem os herdeiros até as forças da herança e, no caso, exclusivamente o herdeiro Carlos Alberto Tirotti, a quem o veículo foi transmitido e em cuja posse se encontrava.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno ANA CÉLIA DE AGUIAR TIROTTI e o ESPOLIO DE LAURINDO TIROTTI, este na pessoa do herdeiro CARLOS ALBERTO TIROTTI, a pagarem para ANA PAULA SANTOS PEREIRA, as importâncias de R\$ 6.340,00, R\$ 1.251,00 e R\$ 80,00, com correção monetária desde a data de cada orçamento e da despesa, bem como juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA